



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42206

Registro: 2025.0000280361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001135-95.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante CAR SYSTEM ALARMES LTDA, é apelado WALTER ALVES TAGLIACOLLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação, de ofício, nos termos do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: CAR SYSTEM ALARMES LTDA.

Apelado: WALTER ALVES TAGLIACOLLI

Comarca: Diadema - 2ª V. Cível (Proc. nº 1001135-95.2024)

EMENTA:

CONTRATO DE RASTREAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. HIPÓTESE EM QUE O PREPARO NÃO FOI RECOLHIDO REGULARMENTE, MESMO DIANTE DA CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO VERIFICADA. OBSERVAÇÃO, DE OFÍCIO, ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO, PARA APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.905/2024.

Recurso de apelação não conhecido, com observação, de ofício.

Trata-se de apelação (fls. 162/170) interposta contra a r. sentença de fls. 127/128 (da lavra do MM. Juiz Andre Pasquale Rocco Scavone), cujo relatório se adota, que julgou procedente ação indenizatória, condenando “... a ré a pagar o valor de R\$10.000,00 e R\$5.000,00, atualizados desde 02/2022 e da publicação da sentença, respectivamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 406, CC, art. 161, §1º CTN), pena de multa nos termos do art. 523, §1º CPC, e execução forçada a requerimento do credor. Arcará a ré com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.”.

Oposição de embargos de declaração às fls. 131/134 e 138/140, acolhidos às fls. 149 para o fim de “... determinar que o autor promova a entrega do DUT à autora, livre de ônus, a fim de permitir a sub-rogação dos direitos do bem objeto da lide.”.

Às fls. 152/153, oposição de embargos de declaração, acolhidos às fls. 159, consignando-se que “A finalidade do DUT é eventual recuperação de salvados

e não vincula a indenização. Todavia, a fim de assegurar o direito de ambas as partes, deve a ré realizar o depósito judicial do valor integral da condenação valor cujo levantamento pelo autor estará condicionado à entrega do DUT à ré.”.

Alega a ré-apelante, em síntese, que não restou configurado o dano moral, tratando-se de descumprimento contratual, que não se comprovou qualquer sofrimento moral e que deve ser afastada a condenação por dano extrapatrimonial. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 161/162).

Contrarrrazões às fls. 176/183, pugnando pelo não conhecimento do recurso, ante a irregularidade no recolhimento do preparo, ou pelo seu improvimento, majorando-se os honorários sucumbenciais.

Em razão dos cálculos de fls. 184 e certidão de fls. 185, elaborados pela serventia em Primeiro Grau, determinou-se que a ré-apelante recolhesse a diferença do preparo apontada, sob pena de deserção (fls. 189).

Referida decisão foi devidamente disponibilizada no DJE (fls. 190), tendo sido certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte interessada (fls. 191).

É o relatório.

O recurso de apelação não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 1.007 do CPC, "*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*". Ou seja, há deserção quando ausente o preparo, bem como quando efetivado de forma irregular, operando-se o fenômeno da preclusão consumativa.

Por meio da decisão de fls. 189, determinou-se o recolhimento da diferença do preparo, em conformidade com as planilhas de cálculo de fls. 184 e certidão de fls. 185.

Devidamente intimada (fls. 190) a ré-apelante não se insurgiu por meio de recurso, tampouco recolheu o valor da diferença do preparo, desatendendo a

determinação e deixando transcorrer o prazo estipulado, conforme certidão de fls. 191.

Portanto, concedeu-se à ré-apelante a oportunidade de recolher o preparo devido (nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC), sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção, o que não foi cumprido.

Desse modo, desatendida a oportunidade para recolhimento da diferença do preparo devido (requisito de admissibilidade do recurso), de rigor o decreto de deserção e o consequente não-conhecimento do recurso de apelação.

Tendo-se em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso pela patrona do apelado, e em atendimento à atual ordem processual, majoro a verba honorária sucumbencial devida pela ré-apelante para 12% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Necessário, *ex officio*, observar as consequências da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, em 30/08/2024.

Como cediço, a correção monetária e a incidência de juros integram o pedido de forma implícita, tratando-se de matéria de ordem pública.

Para aplicação da nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024 deve ser observado, por analogia, o paradigma que pacificou o conflito intertemporal entre o art. 1.063 do Código Civil de 1916 e o art. 406 do Código Civil de 2002, quando do julgamento do REsp n. 1.112.743/BA, em sede de recursos repetitivos.

Desta forma, de ofício, observa-se que até 29/08/2024 a correção monetária deverá ser calculada com base na tabela do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês e, se ausente convenção ou previsão em lei específica, a partir de 30/08/2024 a atualização monetária se dará pelo IPCA, acrescentando-se, a título de juros de mora, o resultado obtido pela dedução do IPCA da taxa SELIC, se positivo, sendo que, na eventual hipótese de a variação do IPCA ser superior à taxa SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros, conforme disposto nos arts. 389 e 406, ambos do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso, com
Apelação Cível nº 1001135-95.2024.8.26.0161 -Voto nº 42206



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42206

observação, de ofício, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora